

EFICÁCIA TEMPORAL DOS PRECEDENTES: COISA JULGADA E PRECEDENTE POSTERIOR

Tibério de Araújo Coutinho Madruga

Acadêmico da UNI-RN

RESUMO

O presente artigo visa, com o advento do novo Código de Processo Civil e diante da adoção do sistema de precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro, importado da *common law*, tendo em vista o seu caráter de norma cogente, analisar, através do método dedutivo, seus limites temporais, seus efeitos e sua eficácia, além das espécies de relações jurídicas, sendo, mais precisamente da incerteza quanto à possibilidade de tal precedente desconstituir uma das regras constitucionais de maior importância dentro de um Estado Constitucional e garantidora do princípio da segurança jurídica, que é o instituto da Coisa Julgada.

Palavras-chave: Precedentes. *Common Law*. Segurança jurídica. Coisa julgada.

1 INTRODUÇÃO

A organização jurídica brasileira foi criada com base no sistema da *Civil Law*, adotada em razão da influência romano-germânica sobre nosso ordenamento, onde a lei é a principal fonte do direito, juntamente com os princípios, tendo em vista o momento pós-positivista no qual estamos inseridos.

Com o passar do tempo, mais precisamente com a chegada do neoconstitucionalismo, percebeu-se que o poder judiciário concentrou importante função quanto à relevância das decisões judiciais e o valor que estas começaram a possuir dentro do nosso ordenamento jurídico, principalmente, em virtude da morosidade legislativa e incapacidade de adequar as leis aos passos das evoluções e transformações sociais.

A partir daí, com a chegada do novo Código de Processo Civil e, com isso, a previsão expressa da adoção do sistema de precedentes obrigatórios, surge a problemática que será abordada no presente artigo, de modo dedutivo, através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, acerca da possibilidade de um precedente posterior tornar ineficaz ou desconstituir uma relação jurídica firmada sobre a vigência da lei ou orientação jurisprudencial por ele revogada. Ademais, tratará ainda das espécies de decisões capazes de formar um precedente, e examinando os tipos de relações jurídicas, bem como os modos aptos a desconstituir a autoridade da coisa julgada, se é que o problema tem relação com a autoridade da coisa julgada, como veremos adiante.

2 ADOÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Inicialmente, antes de adentrar mais especificamente na problemática central do presente artigo, é válida a explanação acerca dos sistemas jurídicos da *common law* e *civil law* e a sua repercussão no direito brasileiro, tendo em vista o grave problema da insegurança jurídica que acomete o Brasil.

É sabido que o sistema jurídico no qual se baseou o direito brasileiro foi o da *civil law*, onde, em regra, há hegemonia da lei, limitando-se o juiz à mera subsunção da norma abstrata que prevê um comportamento ao caso concreto, restando o magistrado impedido de conferir qualquer tipo de interpretação.

O doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, na sua obra “Precedentes



Obrigatórios”, define e explica as razões históricas do sistema jurídico da *civil law*. Vejamos:

O civil law carrega, a partir das bandeiras da Revolução Francesa, dogmas que ainda servem para negar conceitos e institutos que, muito embora não aderentes à sua teoria e tradição, mostram-se indispensáveis diante da prática e da realidade de países que se formaram a partir da doutrina da separação estrita entre os poderes e da mera declaração judicial da lei. (MARINONI, 2013, p. 21).

Acontece que, com o fenômeno do constitucionalismo, sobretudo com neoconstitucionalismo, a *civil law* sofreu grande transformação sobre as noções de direito e de jurisdição, ainda mais sobre essa última, pois o juiz, no constitucionalismo, deixou de ser o mero reproduzidor da lei, passando a possuir o papel de interpretar a norma sob a ótica dos princípios e garantias previstos na Constituição. Nesse sentido, afirma Marinoni:

Não há dúvida que o civil law passou por um processo de transformação das concepções de direito e de jurisdição. Ora, se o direito não está mais na lei, mas na Constituição, a jurisdição não está mais destinada a declarar a vontade da lei, mas a conformar a lei aos direitos contidos na Constituição. (MARINONI, 2013, p. 66).

Assim, tem-se, portanto, a partir da corrente do constitucionalismo, uma grande aproximação da *civil law* com os institutos da *common law*, pois o juiz do Estado constitucional passou a exercer um papel totalmente distinto daquele juiz caracterizado pelas tradições da *civil law*, onde apenas era responsável pelo encaixe da norma ao caso concreto, ou seja, a mera subsunção. Agora, passa-se a poder declarar a inconstitucionalidade da lei, isto é, exercer controle de constitucionalidade, pois, segundo Marinoni (2013), o juiz que pode controlar a constitucionalidade da lei obviamente não é submetido a ela.

Dessa maneira, a partir do momento em que o magistrado tem o poder de fazer controle de constitucionalidade da norma diante do caso concreto, isso nada mais é do que ter a capacidade de interpretá-la mediante o controle difuso, o qual é voltado para solucionar casos concretos. Alexandre de Moraes (2014) afirma que controlar a constitucionalidade significa verificar a compatibilidade de uma lei ou ato normativo com a Constituição.

É nesse contexto, da liberdade do juiz perante o Estado



constitucional, e da possibilidade de declaração de inconstitucionalidade diante do controle difuso e também do concentrado, mediante ação direta no Supremo Tribunal Federal, que surge a afirmação de que juiz da civil law na atualidade, esta cada vez mais próximo da que é exercida pelo da common law (MARINONI, 2013).

De início, a constatação de proximidade entre os dois sistemas jurídicos, se apresenta, além do fato do poder do magistrado de exercer o controle de constitucionalidade no caso concreto, é, também, acerca dos efeitos e o alcance que as decisões diante do controle de constitucionalidade difuso ou concentrado possuem.

É sabido que a declaração de inconstitucionalidade pelo juiz monocrático pode ser levada ao Supremo Tribunal Federal, por recurso extraordinário, visto que se trata de controvérsia constitucional. Porém, discutia-se bastante acerca dos efeitos dessa decisão pelo STF em sede de recurso extraordinário, haja vista se tratar de controle difuso, o qual é feito incidentalmente no processo, pois se dizia que a decisão do Supremo, mantendo ou não a sentença singular, apenas tinha efeito para os litigantes daquele processo em discussão.

Tal tese não prosperou, tendo em vista que o entendimento que surgiu no Supremo Tribunal Federal foi no sentido de negar a relação entre controle incidental e eficácia da decisão restrita às partes do processo. Nesse sentido, as decisões do STF, até em controle incidental, pela via do recurso extraordinário, que seja proferida pelo plenário da corte, passarão a ter eficácia vinculante aos órgãos da Administração e do Poder Judiciário como um todo.

2.1 O problema da insegurança jurídica e a necessidade de precedentes vinculantes

É a partir dessa explanação inicial que agora tem início os comentários sobre um dos mais graves problemas do Brasil, que é o da insegurança jurídica. Comumente, juízes, tribunais de segundo grau de jurisdição e, até mesmo, os tribunais superiores, possuem jurisprudências em sentidos distintos um dos outros, algumas vezes, desrespeitando orientação de cortes hierarquicamente superiores, envolvendo as mesmas situações de fato e de direito, sem pelo menos expor as razões da não aplicação daquele determinado entendimento.

A seriedade e a gravidade com a qual o problema da falta de segurança jurídica afeta um país é de uma dimensão inimaginável, sobretudo,



do ponto de vista econômico. Existe um estudo elaborado por bancos de investimento, que define o risco de investir em determinados países, onde se leva bastante em consideração as questões jurídicas destes países, principalmente, quanto ao tempo do trâmite de processos e a segurança jurídica. Nesse contexto, o Risco-Brasil, conforme documento elaborado pelo Banco Central, pode ser reduzido se o poder judiciário garantir a estabilidade da jurisprudência dos tribunais superiores, transmitindo maior confiabilidade ao investidor, acarretando, portanto, mais investimentos para o país.

Assim, diante do exposto acima, o novo Código de Processo Civil (CPC/15), preocupado com a questão da imprevisibilidade e da insegurança jurídica existente no país, em razão do excesso liberdade conferido aos juízes brasileiros, trouxe expressamente, disposição adotando o sistema de precedentes, em virtude de sua força vinculante, chamada de *stare decisis*, a fim de buscar a garantia de igualdade para os cidadãos e os jurisdicionados (MARINONI, 2013).

Vejamos, a seguir, os novos artigos do novo diploma processual, lei 13.105/15, que tratam sobre o tema. *In verbis*: (BRASIL, 2015).

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de



súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Diante do que se encontra disposto nos dois artigos supracitados, extraídos do novo Código de Processo Civil, resta comprovada a vontade do legislador em atribuir uma nova função às cortes superiores. A saber, afirma Marinoni, em sua recente obra “Julgamentos nas cortes supremas”, que a função destas cortes “é a de definir, mediante as melhores razões, a norma que deflui do texto legal ou constitucional.” (MARINONI, 2015, p. 22).

Decerto, tendo em vista que, como já falado no início deste capítulo, as decisões das Cortes Supremas não produzem efeitos apenas para as partes que litigam naquele determinado processo, mas sim efeitos para todos, *erga omnes*, não importando mais a parte dispositiva da sentença, e, sim, a chamada *ratio decidendi*, isto é, os motivos que foram determinantes para a solução daquele conflito. Constatemos:

Quando se pensa na definição do sentido do direito importam os fundamentos determinantes da solução do caso concreto. São as razões de decidir, ou, mais precisamente, as razões determinantes da solução do caso que assumem relevo quando se tem em conta uma decisão que, além de dizer de respeito aos litigantes, projeta-se sobre todos e passa a servir de critério para a solução de casos futuros. (MARINONI, 2015, p. 20).

Visto isso, o legislador, além da preocupação com a uniformização da jurisprudência dos tribunais superiores, cujo objetivo maior, segundo Marinoni (2015), é o de preservar a igualdade perante o direito proclamado pela Corte Suprema, evitando decisões distintas em se tratando de casos



idênticos, ou desrespeitando a jurisprudência do tribunal que lhes é superior, garantindo previsibilidade e segurança jurídica. Também se preocupou com a uniformização no âmbito regional, ou seja, dos tribunais pequenos, de segundo grau, através de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e da assunção de competência.

Com toda a certeza, tais instrumentos compõem o pilar mais importante do novo diploma processual, tendo em vista que são novidades, não possuindo nenhuma correspondência com o código revogado, justamente por terem sido criados com o objetivo de sanar os problemas existentes no nosso sistema jurídico, os quais já foram aqui explanados, tais como a insegurança jurídica e a falta de previsibilidade, resultando numa grande desigualdade entre iguais, essa, sem dúvida, a maior das injustiças.

2.2 O precedente vinculante viola a separação dos poderes e a independência dos juízes?

Contudo, existem alguns juristas que são contrários à adoção do sistema de precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro, consequentemente por serem contrários à força obrigatória dos precedentes. Esse rol de juristas é encabeçado pelo professor Lenio Luiz Streck, que recentemente publicou uma gama de artigos criticando bastante a utilização do instituto e, já se adiantando ao fazer várias previsões, o qual afirma que será bastante caótico, por alegar que o juiz brasileiro não possui o costume de usar os precedentes.

Para Streck, em seu artigo intitulado de “Por que commonlists brasileiros querem proibir juízes de interpretar”, publicado na ConJur, a adoção deste sistema de precedentes normativos no sistema brasileiro é contrário à Constituição, pois, segundo ele, os ministros das Cortes de Vértice passariam a legislar, entrando no campo de competência do poder Legislativo, infringindo, assim, o princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes, tendo o Legislativo e o Judiciário envolvidos na problemática abordada, sob a ótica de quem é competente para produzir o direito. Além disso, Streck deixa bastante expresso no artigo supracitado, que no seu entendimento o poder Judiciário não produz direito, isto é, não cria leis. No entanto, a jurisprudência sempre foi fonte do direito e, agora, com a chegada do novo CPC, os precedentes, constituirão fonte primária, estando no mesmo patamar da lei produzida pelo Legislativo.

Nesse contexto, Streck conclui confirmando argumentos comuns



dos que são contrários à força obrigatória dos precedentes, como a violação da independência dos juízes, alegando que estes estariam proibidos de interpretar, ficando restritos à mera aplicação subsuntiva, e a violação do princípio da separação dos poderes, afirmando que os Tribunais Superiores ficariam responsáveis pela criação do direito, chegando a ser dispensável a existência do parlamento, sob a ótica de Lenio Streck.

Passo, agora, à análise dos dois argumentos supracitados, a fim de demonstrar que ambos são facilmente desconstituídos. Primeiramente, quanto ao argumento da violação da separação dos poderes, merece a seguinte explicação do professor Marinoni:

Ora, os precedentes não têm força obrigatória geral e podem ser revogados – exatamente para poderem caminhar dentro da evolução do ordenamento jurídico, em atenção à modificação dos fatos, dos valores, das normas e à evolução das doutrinas. (MARINONI, 2013, p. 201).

Ante o exposto, é nítido que os precedentes não possuem natureza legislativa, porque, além de deverem ser revogados pelos tribunais, diante dos fatos elencados na citação supra, apenas tem eficácia obrigatória, isto é, normativa e vinculante, sobre os próprios membros do Judiciário, na presença de mesma situação fática e jurídica. Caso o juiz singular ou o tribunal de apelação perceba que há qualquer distinção nos fatos e/ou no direito entre o precedente normativo e o caso concreto em que tal tese seria aplicada, este poderá se utilizar de duas categorias indispensáveis para a operação com precedentes, que é o da distinção entre os casos (*distinguishing*) e a superação desta tese (*overruling*).

Por último, quanto ao argumento de que os juízes serviriam apenas para fazer a mera subsunção da tese ao caso concreto, mitigando, assim, sua independência, não condiz com a realidade do sistema de precedentes. De acordo, mais uma vez com o professor Marinoni (2013), é como que, para ter independência, o juiz possa ser sempre e em qualquer situação, atribuir significado à lei, não importando quando o tribunal superior, encarregado desta função, já tenha determinado o seu sentido. Ora, isso nada mais é do que abusar do livre convencimento.

Já foi abordado aqui neste trabalho que o objetivo maior da adoção deste sistema de precedentes normativos é o da promoção da igualdade entre os jurisdicionados, gerando segurança jurídica e previsibilidade, no intuito de garantir justiça. Desde já, fora demonstrado que estas teses vinculantes não



são imutáveis, apenas buscam evitar que em situações idênticas, de fato e de direito, possam obter decisões distintas do Judiciário.

Nesse sentido, o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em recente ensaio escrito e publicado junto à sua assessora, Patrícia Campos Mello, sob o título “A ascensão dos precedentes no direito brasileiro”, corrobora com a adoção deste sistema e estimula o seu uso, mostrando três razões para a implantação dos precedentes vinculantes, os quais são: segurança jurídica, isonomia e eficiência. Todos esses já discutidos de forma exauriente aqui neste trabalho.

Por fim, para garantir a aplicação das teses e inibir qualquer ato que venha a desobedecê-las por parte tanto dos órgãos de Judiciário quanto da Administração Pública, o novo Código de Processo Civil, inovando mais uma vez, trouxe expressamente o dispositivo da reclamação em seu artigo 988.

3 COISA JULGADA E EFICÁCIA TEMPORAL DAS SENTENÇAS

A partir do segundo capítulo deste trabalho, tratarei da questão da coisa julgada e da eficácia temporal das sentenças, trazendo as principais distinções entre os dois institutos, os quais são de suma importância para o desfecho do presente artigo.

Deste modo, tendo em vista o título do tema e a problemática central, é necessário fazer uma análise do instituto da coisa julgada diante do foi discutido no capítulo anterior sobre a segurança jurídica, pois os dois têm estrita relação entre si, uma vez que o respeito à coisa julgada é sinônimo de segurança jurídica. Todavia, o objetivo deste capítulo é a análise e eventuais distinções a serem feitas acerca da imutabilidade da coisa julgada e a eficácia temporal das sentenças, além da declaração de inconstitucionalidade de norma e as relações jurídicas dela decorrentes, bem como os seus efeitos.

3.1 Relações jurídicas instantâneas e de trato continuado

As relações jurídicas instantâneas são aquelas que as sentenças operam efeitos para o passado, isto é, situações de fato que já se exauriram no tempo. Tais relações representam a maioria das demandas que são apresentadas à análise do Poder Judiciário e que, também, se adequam com perfeição à ideia de que a prestação jurisdicional se volta ao passado, regulamentando as relações jurídicas ocorridas sobre as quais não houve



consenso a respeito da norma concreta que deverá regê-la, conforme aduz Paulo Mendes de Oliveira (2015, p. 115). O ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Albino Zavascki, conceitua esse tipo de relação jurídica do seguinte modo, senão vejamos:

Instantânea é a relação jurídica decorrente de fato gerador que se esgota imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo, ou que, embora resulte de fato temporalmente desdobrado, só atrai a incidência da norma quando estiver inteiramente formado. (ZAVASCKI, 2012, p. 99).

Com o intuito de ilustrar e facilitar a compreensão acerca desta forma de relação jurídica, um exemplo claro é o da obrigação de ressarcir dos danos materiais causados no veículo alheio por motorista que conduzia de forma imprudente e ultrapassou o sinal vermelho dando causa ao incidente. Outro exemplo, agora no campo do direito tributário, é o da relação obrigacional de pagar o imposto de transmissão em face da venda de um determinado imóvel.

Contudo, é pacífico doutrinariamente que todas as decisões judiciais regidas pelo manto e autoridade da coisa julgada possui sua eficácia submetida à chamada cláusula *rebus sic stantibus*. Nesse momento, surge uma grande discussão sobre o que está condicionado à submissão da cláusula *rebus sic stantibus*, se é a autoridade da coisa julgada ou a própria eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Afirma Paulo Mendes de Oliveira (2015), com efeito, que o problema não é de coisa julgada, pois esta, em si, não deixará de produzir seus efeitos, caso se pretenda por em discussão a norma jurídica concreta sobre a qual ela incidiu. Por isso, vejamos:

Conforme já afirmado exaustivamente, a autoridade da coisa julgada não incide sobre os efeitos ou eficácia da decisão, mas apenas sobre a norma jurídica concreta que emana do seu conteúdo. Por isso é que em nada afetam a coisa julgada a coisa julgada as constantes mutações que sofrem os efeitos e a eficácia da sentença, simplesmente porque estes fatores não estão imunizados pela garantia constitucional. (OLIVEIRA, 2015, p. 118).

Portanto, pode-se extrair do trecho acima que as eventuais transformações nas situações de fato e de direito posteriores à prolação da sentença não põe em dúvida a imutabilidade da coisa julgada e sim a eficácia do decism. Por isso, elucida o ministro do STF Teori Zavascki (2012), que a



alteração do *status quo* tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos. Para clarear essa situação, veja-se o exemplo a seguir:

Assim, se a sentença declarou que determinado servidor público não tinha direito a adicional de insalubridade, a superveniência de lei prevendo a vantagem importará o imediato direito de usufruí-la, cessando a partir daí a eficácia vinculativa do julgado, independentemente de novo pronunciamento judicial ou de qualquer outra formalidade. (ZAVASCKI, 2012, p. 106).

Já as relações jurídicas de trato continuado podem ser consideradas como sucessivas ou continuativas. Essas relações são mais emblemáticas e polêmicas pelo fato de despertar a atenção no estudo da coisa julgada, posto que se afastam dos padrões de que a decisão judicial transitada em julgado sempre vai produzir efeito em relação a fatos passados, que foram objeto de apreciação judicial.

As relações ditas sucessivas, segundo as lições do ministro Teori (2012), compõem-se de uma série de relações instantâneas homogêneas, que, pela sua reiteração e homogeneidade, podem receber tratamento jurídico conjunto ou tutela jurisdicional coletiva. Para elucidar, observe-se o seguinte exemplo:

A relação obrigacional de que nasce o direito de receber o pagamento de vencimentos mensais tem como fato gerador imediato a prestação do serviço pelo servidor: sem a ocorrência desse, não existirá aquele. Assim considerada, é relação jurídica sucessiva, já que seu suporte de incidência é repetitivo no tempo. (ZAVASCKI, 2012, p. 100).

Visto isso, quanto a coisa julgada formada sobre as relações jurídicas de trato continuado, tanto as sucessivas quanto continuativas, há um ponto de contato entre ambas, em razão de, segundo Paulo de Oliveira (2015), serem julgadas por decisões que têm aptidão para reger eventos futuros. Acrescenta ainda o mesmo autor:

Assim, enquanto em tais demandas a decisão final proferida irá reger fatos que ocorreram antes da instauração do processo, durante o seu curso e, por vezes, após o seu desfecho, nas sentenças que julgam relações jurídicas instantâneas, em regra, os fatos jurídicos serão tratados no processo judicial como um ponto no passado sobre o qual houve a incidência da norma



jurídica. Essa distinção é importante, pois, a depender da espécie de relação jurídica deduzida em juízo e da natureza da prestação jurisdicional postulada, a norma concreta regerá apenas fatos passados ou, em outros casos, lançará os seus efeitos à disciplina de eventos futuros que, por vezes, não se sabe ao certo se ocorrerão. (OLIVEIRA, 2015, p. 125).

Dessa forma, as sentenças que são proferidas nos casos de relações de trato sucessivo, assim como acontece nas relações jurídicas instantâneas, ficam, também, com sua eficácia submetida à cláusula *rebus sic stantibus*, mesmo operando efeitos vinculantes prospectivos. Nesse sentido, afirma o ministro Teori Zavascki (2015) que a sentença tem eficácia enquanto forem mantidos inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza.

A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força do comando sentencial tem uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. (ZAVASCKI, 2012, p. 106).

3.2 Da modificação do estado de Direito em decorrência da superveniente declaração de inconstitucionalidade pelo STF

Outro ponto importantíssimo para o desfecho do presente artigo, é analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal diante das ações de controle concentrado, sobretudo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, porque a decisão que declara uma norma inconstitucional em sede do referido controle repercute de modo direto no ordenamento jurídico.

Passando ao exame da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, ou seja, através da ADI, é sabido que decisão do STF em sede desta ação possui eficácia vinculante, *erga omnes*, e exclui do mundo jurídico o ato normativo objeto do julgamento.

Diante disso, surge o questionamento acerca do que significa a declaração de inconstitucionalidade em face da coisa julgada formada sob a égide da norma declarada inconstitucional, sobretudo, das relações de trato continuado. O professor Marinoni (2013, p. 154), mais uma vez, esclarece a



questão ao afirmar, com efeito, que “a declaração de inconstitucionalidade não tem o efeito de retroagir sobre a coisa julgada. Não obstante, a declaração de inconstitucionalidade, embora não atinja a coisa julgada, limita sua eficácia temporal.”

O doutrinador supracitado, nada mais quis dizer, que a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo importa em relevante alteração no estado de direito, fazendo incidir a cláusula *rebus sic stantibus*, reafirmando o que já foi aqui esclarecido ao dizer que, nesses casos, o problema está relacionado à eficácia temporal da sentença.

Em complemento ao que fora exposto acima, o ministro do STF, Teori Zavaski, em videoaula – a qual consta nas referências do presente trabalho – tratando da declaração de inconstitucionalidade pela Corte Constitucional, faz uma importante observação, onde distingue a eficácia normativa da eficácia executiva da declaração de inconstitucionalidade, pois é cediço que, em regra, os efeitos dessa decisão são de natureza retroativa, portanto, *ex tunc*, sendo a norma inconstitucional desde sua origem.

É nesse contexto que o ministro Teori, oportunamente, afirma que deve ser feita tal distinção. Acontece a eficácia normativa, pois a declaração de inconstitucionalidade exclui a norma do mundo jurídico, desde o seu nascimento, nenhum juiz e administrador podendo aplicá-la da decisão em diante. Já o efeito executivo, diferentemente do normativo, não leva em consideração a origem da norma e sim a decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, as relações jurídicas passadas não ficam submetidas ao efeito vinculante da decisão, haja vista que este só se adquire a partir da decisão do STF, pois o juiz no passado não estava submetido a nenhum efeito vinculante.

Nesse caso, em razão do exposto, é que a declaração de inconstitucionalidade merece uma atenção especial e difere dos demais casos aqui apresentados, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte constitui vício de legalidade, estando às sentenças, que aplicaram a lei declarada posteriormente inconstitucional pelo STF, inválidas. Assim, justamente pelo fato de, agora, estarmos diante de um problema de validade, estabelece o ministro Teori (2012, p. 113) “assim, os efeitos já produzidos pela referida sentença somente serão anulados se sobrevier comando jurisdicional específico, com efeito retroativo, a saber, uma sentença de procedência em ação rescisória.”



4 COISA JULGADA E PRECEDENTE POSTERIOR

Neste terceiro e último capítulo, diante de tudo o foi discutido e examinado nos capítulos anteriores, chegamos, agora, ao ponto chave do presente artigo, que será sobre analisar se um precedente superveniente (revogador), constituirá importante mudança no estado de direito, capaz de tornar ineficazes decisões anteriores que se basearam em ato normativo ou orientação jurisprudencial revogada pelo precedente firmado posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal em matéria Constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria de Lei Federal.

Diante disso, a partir dos fundamentos já perfilhados e desenvolvidos, sobretudo no primeiro capítulo, acerca do papel dos precedentes obrigatórios e de sua necessidade, além do seu papel na conformação do Direito, resta clara a ideia de que tal instituto deve repercutir na eficácia temporal da coisa julgada que incide sobre as relações jurídicas de trato continuado.

Nesse sentido, em face desta problemática, afirma Paulo Mendes de Oliveira, seguramente, que:

Assim, como a definição e a superação de precedentes proporcionam um significativo impacto na ordem jurídica, de maneira a proporcionar a alteração nas circunstâncias jurídicas existentes até a sua edição, difícil contraditar a ideia de que a referida eficácia prospectiva deve ceder diante do pronunciamento das Cortes de Vértice. (OLIVEIRA, 2015, p. 192).

Dessa forma, completando ainda mais esse entendimento, veja-se a seguinte passagem:

O que se pretende evidenciar é que, como a coisa julgada formada sobre relações jurídicas de trato continuado normalmente perde sua eficácia diante da alteração das circunstâncias fático-jurídicas (basta lembrar da sentença de alimentos), não só a alteração legislativa deve ser identificada como uma espécie de alteração nas circunstâncias jurídicas, mas também os precedentes judiciais cumprem tal papel. (OLIVEIRA, 2015, p. 193).

Como exemplo, para facilitar a compreensão sobre a questão, não é razoável que certas empresas, protegidas pelo manto da coisa julgada, sejam obrigadas, para sempre, a pagar tributos que suas concorrentes estão desoneradas, mesmo já sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que



se encontra no sentido da inexistência da obrigação do dever de pagamento desta obrigação tributária. Merece especial atenção o julgado a seguir, por ser responsável pelo início de toda essa discussão acerca da eficácia temporal da coisa julgada, de relatoria do ex Ministro do STJ, José Augusto Delgado (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1999):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS E LIMITES. LEI 7689/88. APLICAÇÃO. 1. Pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador nos períodos supervenientes à coisa julgada pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo. 2. Os Tribunais, de qualquer grau, podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, mas com efeito meramente declaratório, sem qualquer carga de executabilidade, mesmo que alcance a coisa julgada. 3. Há limites a serem impostos à segurança jurídica, em face de regras postas na Carta Maior como o de que ela, quando construída pelo direito formal, não pode se impor sobre os princípios constitucionais. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 233662 GO 1999/0090373-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 14/12/1999, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.03.2000 p. 86)

Nesse contexto, resta evidente a importância dos pronunciamentos das Cortes Supremas, sobretudo, por constituírem relevante alteração nas situações jurídicas, servindo de substrato jurídico capaz de desconstruir as relações firmadas anteriormente a sua prolação. Conclui Paulo de Oliveira:

Portanto, necessário apenas entender o papel do Poder Judiciário em um sistema com raízes no civil law para concluir que a definição jurisprudencial impacta de forma significativa na ordem jurídica em vigor. A coisa julgada que apresenta aptidão de lançar sua eficácia a fatos jurídicos futuros não pode ser indiferente à posterior consolidação jurisprudencial de forma antinômica à norma jurídica por ela tornada indiscutível. A alteração das circunstâncias jurídicas decorrente do estreitamento da moldura legislativa é evidente, a ordem jurídica não é mais a mesma. (OLIVEIRA, 2012, p. 195).

Sobre essa questão, merece atenção, ainda, uma análise acerca do cabimento da ação rescisória diante de precedente posterior. É sabido, e já foi discutido aqui no presente trabalho, que a ação rescisória tem seu cabimento em razão de algum vício na validade da sentença transitada em julgado.



Tomando como exemplo as relações sucessivas, as quais operam seus efeitos para o futuro, vamos supor que uma sentença transitada em julgada, em que o juiz diga, com base em uma certa lei, que determinada empresa tenha que pagar 20% de PIS sobre as suas atividades, venha, posteriormente ao prazo da ação rescisória, o Supremo Tribunal Federal, em ação de controle concentrado e declare inconstitucional a lei objeto da sentença do juiz. Como ficaria a situação do contribuinte, visto que já havia se esgotado o prazo da ação revisional? Como já foi discutido mais acima, as sentenças do STF em controle concentrado são capazes de formar precedentes, e, nessa espécie de ação, elas adquirem força vinculante, devendo ser observadas por todo o Poder Judiciário e pela administração pública. Nesse contexto, com base no exemplo dado, o ministro Teori Zavascki afirma que a solução viável para o caso, ficaria no plano da eficácia das decisões do STF em controle concentrado, mas, note-se que, sempre que cabível a ação rescisória, esta poderá ser usada.

Nesta perspectiva, só possui eficácia retroativa, portanto *ex tunc*, o que o ministro supracitado classifica como eficácia normativa. Isto é, a declaração de inconstitucionalidade exclui a norma do mundo jurídico, impactando de forma significativa o ordenamento jurídico. Por outro lado, afirma que a eficácia normativa não se confunde com a eficácia executiva, ou operativa da decisão, a qual tem seu termo inicial, a própria declaração de inconstitucionalidade feita pela Corte Constitucional. Esta última, possui efeitos meramente prospectivos, ou seja, *ex nunc*. Assim, diante do exposto, a solução para os casos onde não é mais cabível a rescisória, ocorrerá, no plano da eficácia, em razão da cláusula *rebus sic stantibus*, tendo em vista a significativa alteração na realidade normativa, não se tratando de desconstituir a coisa julgada formada anteriormente, mas apenas a sentença revogada pela decisão em controle concentrada do Supremo perdeu sua eficácia.

Além disso, em complemento ao entendimento acima, é válida a análise da súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe sobre a impossibilidade da ação rescisória que objetive rescindir decisão proferida em conformidade com o entendimento da Corte, mesmo que, posteriormente, o STF venha a rever seu posicionamento. Neste contexto, Paulo Mendes de Oliveira faz pertinente observação sobre o caso:

Isso significa que os precedentes das cortes de vértice efetivamente informam ao Poder Judiciário e à sociedade qual o conteúdo do Direito vigente, sendo legítimos os atos praticados em sua confiança. Assim, mesmo que o STF venha a rever o seu entendimento posteriormente, a coisa julgada que



adotou o entendimento da Corte à época não pode ser objeto de ação rescisória, justamente por que foi produzida de acordo com o estatuto jurídico então em vigor. (OLIVEIRA, 2015, p. 201).

O mesmo ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade, usando esse exemplo para facilitar a compreensão e o raciocínio, for decretada no curso de eventual processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença. Nesse caso, a execução ou o cumprimento de sentença se tornarão inexigíveis por ausência de título, tendo em vista que a sentença transitada em julgada, teve a lei ou orientação jurisprudencial, a qual o juiz tomou com base para proferir a decisão foi, durante a fase de execução, declarada incompatível com a Constituição.

5 CONCLUSÕES

Em face do exposto, com o atual problema da insegurança jurídica que se instalou no sistema jurídico brasileiro, acarretando em várias decisões distintas diante de mesmas situações de fato e de direito, o novo Código de Processo Civil inovou ao adotar expressamente o sistema de precedentes judiciais obrigatórios, técnica presente e adotada nos países onde impera o sistema jurídico da *common law*, para tentar coibir este mal que só traz prejuízos àqueles que dependem da prestação jurisdicional.

É nesse contexto que os precedentes vinculantes – lembrando que não são todas as decisões prolatadas pelas Cortes Supremas que são capazes de formar precedente, mas apenas aquelas em sede de controle concentrado, ou recursos especial ou extraordinário repetitivos, além da inovação do IRDR e da assunção de competência – emanados das Cortes de Vértice, chegam para dar sentido à norma, interferindo diretamente no ponto normativo do ordenamento jurídico, importando em significativo acréscimo de qualidade, tendo em vista que as decisões capazes de formar um precedente possuem força de lei, portanto, são considerados norma cogente.

Visto isso, surgem alguns questionamentos acerca da possibilidade da edição de uma orientação jurisprudencial capaz de formar precedente vir a deconstituir uma relação jurídica transitada em julgada firmada sob a égide da lei ou entendimento revogado pelo precedente posterior e suas consequências para as partes que possuem relações jurídicas firmadas com base na lei ou jurisprudência revogada.



Então, deste modo, o presente artigo procurou demonstrar que, por serem os precedentes capazes de alterar as circunstâncias jurídicas, ou seja, o estado de direito, também têm aptidão para tornar ineficazes as relações jurídicas de trato continuado, por operarem efeitos para o futuro e, por terem os precedentes, também, efeitos prospectivos, onde apenas possui eficácia retroativa no plano normativo de decisão do STF, excluindo a norma do mundo jurídico ou revogando orientação jurisprudencial, não sendo, no caso, um problema referente à autoridade da coisa julgada, sendo apenas, em relação à própria eficácia da sentença, sobretudo, quando não for mais cabível a ação rescisória, em razão de já ter passado o seu prazo de interposição. Como, também, acontece durante os processos de execução onde a sentença proferida pelo juiz perde o seu título, tornando o cumprimento de sentença totalmente inexigível.

REFERÊNCIAS

ALVES, M. Eficácia temporal dos precedentes nos EUA (II). **Tribuna do Norte**, Natal. 09 out. 2016. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/efica-cia-temporal-dos-precedentes-nos-eua-ii/360499>. Acesso em: 15 novembro 2016.

BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial de União. Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 novembro 2016.

BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, 11 de jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 novembro 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMANDA OBJETIVANDO PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS DECORRENTES DO INDEVIDO EFEITO RETROATIVO DA LEI MUNICIPAL 11.722/95. ANTERIOR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. INDISPENSABILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DO STF,



EM REPERCUSSÃO GERAL. (RE 730.462, Min. Teori Zavascki, **Diário da Justiça** de 9/9/2015).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS E LIMITES. LEI 7689/88. APLICAÇÃO. (STJ - REsp: 233662 GO 1999/0090373-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 14/12/1999, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: **Diário da Justiça** de 08.03.2000 p. 86).

EMAGISTR4; Coisa julgada em matéria tributária: relativização e desconstituição - Ministro Teori Zavascki; Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=RRCq-FL6z_4 >. Acesso em: 15 nov. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3.ed.rev.atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**: a retroatividade de decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada. 3.ed.rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf> >. Acesso em: 15 nov. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014.



OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedente**: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar?. **Consultor Jurídico**. 22 set. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-22/senso-incomum-commonlistas-brasileiros-proibir-juizes-interpretar>. Acesso em: 15 novembro 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2.ed.rev.atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TEMPORAL EFFECTIVENESS OF PRECEDENTS: JUDGED THING AND POSTERIOR PRECEDENT

ABSTRACT

This article, with the advent of the New Code of Civil Procedure and the adoption of the system of mandatory precedents in the Brazilian legal system, imported from common law, in view of its character as a cogent norm, aims to analyze, dialectically, its temporal limits, its effects and its effectiveness, being more precisely the uncertainty as to the possibility of such a Precedent to deconstitute one of the constitutional rules of greater importance within a Constitutional State and guarantor of the principle of legal certainty, which is the institute of judged thing.

Keywords: Precedents. Common law. Legal certainty. Judged thing.

